

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 23, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

“Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia, para as providências disciplinares cabíveis”.

JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional (art. 129, VI e VII), o Ministério Público é o órgão incumbido do controle externo das atividades das autoridades policiais. Dessa maneira, é sua responsabilidade, nas pessoas de seus membros, acompanhar a investigação criminal, inclusive requisitando diligências e fiscalizando o atendimento ao princípio da legalidade. Sendo assim, não há necessidade de ser informado sobre a descoberta de elementos de informação indicativos da prática de infração penal por policial, pois o Ministério Público já estará acompanhando toda a investigação e desses elementos informativos terá, invariavelmente, ciência. A partir disso, exercendo sua atividade funcional, atribuição dada pela Constituição, o órgão ministerial poderá indicar o seu representante para acompanhamento das investigações junto às corregedorias de polícia, o que pode se dar sem a necessidade de específica comunicação para tanto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL-RJ